

DECRETO-LEI DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de São Paulo, imóvel situado nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de São Paulo, imóvel situado nesta Capital, assim caracterizado:

Partindo do ponto "A", situado no canto da cerca de tela de arame na esquina das Ruas Voluntários da Pátria e Linda Vista, daí segue acompanhando a referida cerca até o ponto "B", na esquina das Ruas Voluntários da Pátria e Guilherme Christoffel, numa distância de 19,30 m (dezenove metros e trinta centímetros); desse ponto segue pela Rua Guilherme Christoffel, em linha reta e acompanhando a referida cerca, numa distância de 75 m (setenta e cinco metros), até encontrar o ponto "C"; desse ponto quebra à direita e seguindo pela Rua Cesar Zama, em linha reta, sempre acompanhando a dita cerca, numa distância de 61 m (sessenta e um metros), até encontrar o ponto "D"; desse ponto, deixando de acompanhar a cerca, deflete à direita 85º 45' e segue confrontando com terreno do Estado, numa distância de 55,65 m (cinquenta e cinco metros e sessenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto "E", na Rua Linda Vista; daí, defletindo à direita, novamente acompanhando a cerca de tela pela Rua Linda Vista, até encontrar o ponto de partida, mede a distância de 121,60 m (cento e vinte e um metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único — A doação de que trata este artigo fica condicionada à aquisição, pela mesma Prefeitura, do Hospital da Aeronáutica, cuja construção, realizada pelo Ministério da Aeronáutica no local, se encontra em fase de acabamento.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 7 de outubro de 1969, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

São Paulo, 7 de outubro de 1969.

CC-ATL n.º 172

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários do Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento, do Interior e da Casa Civil, que autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de São Paulo, imóvel situado nesta Capital.

Em 1957, por solicitação do comando da 4.ª Zona Aérea, o Governo do Estado de São Paulo, pela Lei n.º 3.883, de 4 de junho de 1957, foi autorizado a ceder, em comodato, ao Ministério da Aeronáutica, pelo prazo de 40 anos, terreno situado no Bairro de Santana, nesta cidade, para construção de hospital, destinado a dar atendimento médico-cirúrgico ao pessoal militar e civil incorporado à 4.ª Zona Aérea.

Entretanto, a obra, de grande porte, não chegou a ser concluída, conforme esclarecimentos prestados por aquele Ministério.

Sobreveio, em seguida, nova orientação do Governo Central no que tange à construção de hospitais militares, segundo a qual haverá de prevalecer o imperativo da descentralização, tendo em vista as vantagens do pronto e eficiente socorro médico em unidades menores, mas bem próximo dos beneficiários.

Com esta nova orientação, o Ministério da Aeronáutica deixou de ter maior interesse no término das obras de seu hospital de Santana, nesta Capital.

De outro lado, porém, a Prefeitura de São Paulo está seriamente empenhada em aumentar o ainda bastante insuficiente número de «leitos-dia» existentes nesta metrópole, a fim de prestar melhor assistência à sua população.

Pelos motivos expostos, havendo recíproco interesse, União e Prefeitura Municipal de São Paulo entraram em entendimento para solucionar o problema relacionado com o hospital, ficando acertada a sua aquisição pela Municipalidade.

Assim, a medida em apreço — que já mereceu o integral acolhimento por parte de Vossa Excelência —, visa a tornar possível a concretização da iniciativa em tela, que beneficiará em muito toda a população, atendendo, plenamente, aos objetivos de cooperação de Estado com os Municípios.

Justificada nestes termos a providência que ora se propõe, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a subscrever aumento de capital da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — «CAIC»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever, além das já anteriormente subscritas, ações do aumento de Capital da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — «CAIC», até o montante de NCr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos).

Artigo 2.º — A subscrição referida no artigo anterior far-se-á mediante a incorporação ao patrimônio da sociedade e transferência, à mesma, dos seguintes bens e direitos:

I — bens patrimoniais, que serão avaliados na conformidade do artigo 5.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, atualmente na posse e administração do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura;

II — créditos do Fundo de Mecanização e Conservação do Solo, decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura — DEMA, cujo valor será apurado em balanço a ser levantado na data em que se efetivar o aumento de capital da Companhia.

Artigo 3.º — Na data da Assembléia Geral Extraordinária em que se efetivar o aumento de capital da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — «CAIC», ficarão extintos:

I — o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura — «DEMA»;

II — o Fundo de Mecanização e Conservação do Solo.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo, a Diretoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura — «DEMA», que será transferida com seu pessoal, material e dotações, para a Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 4.º — Os compromissos e obrigações existentes na data da publicação deste decreto-lei, inclusive aqueles decorrentes de contratos de trabalho, assumidos pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura — «DEMA» e pelo «Fundo de Mecanização e Conservação do Solo», passarão para a responsabilidade da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — «CAIC», ficando a Fazenda do Estado, por eles, solidariamente responsável.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo, devendo ser liquidadas com recursos já previstos nas dotações orçamentárias correspondentes:

1 — as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo n.º 48-OC, de 6 de dezembro de 1962, celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID e a Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora — «CAIC», com intervenção do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura — «DEMA» e o aval do Banco do Estado de São Paulo S/A;

2 — as obrigações decorrentes dos contratos de fornecimento de máquinas e veículos para o Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura — «DEMA», conforme processos da Comissão Central de Compras do Estado e referentes a:

- setenta e um veículos da Ford Motor do Brasil S.A. (processo 11.06.01/68);
- quatro veículos da Willys — Overland do Brasil S.A. Indústria e Comércio — (processo 11.06.01/68);
- vinte e quatro veículos da Fábrica Nacional de Motores S.A. — (processo 11.06.01/68);

Artigo 16 — Poderá o júri, mediante voto fundamentado, deixar de atribuir os prêmios de que trata este decreto-lei.

Artigo 17 — As decisões do júri serão justificadas em atas, mencionados os nomes dos artistas premiados, os títulos das obras, os prêmios outorgados e demais ocorrências de interesse geral.

§ 1.º — Das decisões do júri, caberá recurso ao Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Cultura que decidirá por maioria simples de votos.

§ 2.º — O recurso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser entregue na Seção de Protocolo e Arquivo do Conselho no prazo de 2 (dois) dias a contar da proclamação dos resultados.

§ 3.º — O Secretário Executivo do Conselho poderá convocar o Corpo Deliberativo para reunião extraordinária, para apreciar os recursos eventualmente apresentados.

Artigo 18 — As obras contempladas com os prêmios em pecúnia, todos eles aquisitivos, passarão a integrar o patrimônio público e serão destinadas à Pinacoteca do Estado.

Artigo 19 — Da venda das obras expostas no Salão, nenhuma porcentagem caberá ao Estado.

Artigo 20 — Encerrada a exposição, deverão os artistas providenciar, dentro de 30 (trinta) dias, a retirada de seus trabalhos.

Artigo 21 — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, ou, se for o caso, pela Comissão Estadual de Artes Plásticas.

Artigo 22 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 4.º e seus parágrafos, da Lei n.º 978, de 12 de fevereiro de 1951.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1969,

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 7 de outubro de 1969,

CC-ATL n.º 180

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento, Interior e Casa Civil, que dispõe sobre a criação do Salão Paulista de Arte Contemporânea.

Com esta denominação mais ampla e adequada, o que se visa, em verdade, é a institucionalizar, especificamente, a mostra que já se vem realizando desde 1951, sob o nome de Salão Paulista de Arte Moderna, criado pelo artigo 4.º da Lei n.º 978, de 12 de fevereiro daquele ano, e cuja extinção, em consequência, também é ora proposta.

Dispensável é acentuar a relevância que vem tendo esse Salão como porta-voz das manifestações artísticas em nosso Estado, quer premiando com justo reconhecimento os valores que se têm destacado em nosso meio, quer, e principalmente, estimulando o talento criativo dos artistas jovens.

Numa cidade como São Paulo — centro cultural dos mais avançados do País, onde se realizam exposições da categoria de uma Bienal — deve o Salão Paulista de Arte Contemporânea contar com a necessária dinamicidade para que possa, condignamente, atuar no âmbito das manifestações das artes plásticas.

Esse, o principal desiderato do projeto anexo, que busca, precisamente, atualizar a legislação disciplinadora da mencionada exposição, tornando-a mais apta a cumprir as suas finalidades de estímulo e amparo à cultura, naquele setor.

Das inovações introduzidas, vale ressaltar, além daquelas referentes à constituição da Comissão Organizadora e às Seções que compõem o Salão, a que diz respeito à natureza dos prêmios a serem atribuídos, isto é, não mais Medalhas ou Menções Honrosas, mas, sim, importâncias em dinheiro, o que, é claro, traduz, de maneira mais realista, os verdadeiros objetivos da distinção.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Cria Fundo de Pesquisa junto ao Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria da Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Fundo de Pesquisa, junto ao Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — O Fundo de Pesquisa criado por este decreto-lei será regido pelas normas estabelecidas na Lei n.º 5.224, de 13 de janeiro de 1959.

Artigo 3.º — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam excluídas da centralização disciplinada pela Lei n.º 511, de 18 de novembro de 1949.

Parágrafo único — A exclusão prevista neste artigo não será aplicável à aquisição de veículos, a qualquer título.

Artigo 4.º — O Poder Executivo baixará decreto que regulamentará as atribuições do Fundo de Pesquisa criado por este decreto-lei, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 7 de outubro de 1969.

CC-ATL n.º 127

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelas Secretarias de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento, do Interior e da Casa Civil, que dispõe sobre a criação de um «Fundo de Pesquisa», junto ao Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria da Agricultura.

Referida propositura se originou de estudos levados a efeito pela Pasta Interessada e pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa, tendo o ilustre titular da Secretaria da Fazenda apresentado, com o fim de justificar a medida, as seguintes razões:

«O projeto foi elaborado pela Secretaria da Agricultura e pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA com o propósito de sanar uma lacuna na estrutura do referido Instituto, que não dispunha desse instrumento flexível para o cabal desenvolvimento de suas atividades.

A flexibilidade organizacional do Fundo com referência à obtenção e aplicação de recursos financeiros, proporciona-lhe meios mais rápidos para melhor atingir a plena consecução de seus fins técnicos e científicos.

Além disso, a atividade tipicamente industrial do Instituto de Tecnologia de Alimentos exige razoável mobilidade de recursos, provenientes das empresas do setor alimentício, que financiam a execução dos projetos de seu interesse.

Ao determinar que o Fundo, ora criado, seja regido pelas normas estabelecidas na Lei n.º 5.224, de 13 de janeiro de 1959, dá-se-lhe a adequada estruturação dos organismos dessa natureza.

Mantém-se a descentralização para as compras à conta dos recursos próprios do Fundo, excluindo-se, porém a aquisição de veículos, atendendo-se à política do Governo de implantar um Sistema de Administração de Transportes Motorizados».

Com esses esclarecimentos e por se procurar, através do projeto em anexo, solucionar um dos problemas considerados prioritários na Reforma Administrativa que se processa na Secretaria da Agricultura, entendo conveniente seu acolhimento por Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.